



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026725-51.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILSON FERREIRA DELFINO ROCHA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39340

Apelação nº 1026725-51.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível – Foro Regional de Itaquera

Apelante: Edilson Ferreira Delfino RochaApelada: Claro S/A

Juiz 1ª Inst.: Dr. Luciano de Moura Cruz

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais promovida devido à inserção do nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito por dívida desconhecida. O processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de cumprimento de determinações judiciais e ausência de recolhimento das custas iniciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a taxa judiciária decorrente do cancelamento da distribuição.

III. Razões de Decidir

3. As custas iniciais são devidas pela simples distribuição da petição inicial, independentemente da citação da parte contrária, conforme a natureza tributária de taxa pela prestação do serviço público forense.

4. A movimentação do serviço público judicial, inclusive em grau recursal, justifica a exigência do recolhimento das custas iniciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As custas processuais são devidas pela distribuição da ação, mesmo sem citação do réu. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas é correta.

Legislação Citada:

CPC, arts. 290, 485, I, IV, art. 1.026, §2º; CF/88, art. 145, II; Lei Estadual nº 11.608/03, arts. 1º, 2º.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1034876-68.2023.8.26.0224, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 07/02/2024; Apelação nº 1107913-15.2023.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 07/02/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **EDILSON FERREIRA DELFINO ROCHA** contra a r. sentença de fls. 80/81 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais promovida contra **CLARO S/A**, o MM. Juízo “a quo” julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 290 do CPC, determinando a intimação do autor para efetuar o pagamento da despesa processual decorrente da distribuição, sob pena de inclusão do valor em dívida ativa.

Irresignado, apela o autor (fls. 98/117), sustentando, em síntese que, diante da ausência do recolhimento das custas iniciais e o pedido de desistência, era o caso de cancelamento da distribuição da ação (art. 290 do CPC), e não de extinção do processo, sem resolução do mérito. Aduz que não há fato gerador que justifique a cobrança da taxa judiciária, tendo em vista que sequer houve citação do réu. Pugna pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o cancelamento da distribuição da ação, com o afastamento da condenação ao pagamento das custas iniciais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 123/133), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelada a fls. 190.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais promovida por **Edilson**

Ferreira Delfino Rocha, contra **Claro S/A.**, em decorrência da inserção de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito por dívida que desconhece.

Pela de decisão de fls. 73/75, o autor foi intimado a juntar , extrato de todas as contas de que é titular, devidamente identificados, dos últimos três meses, além da procuração específica para estes autos, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial.

Todavia, a determinação judicial não foi cumprida na íntegra, razão pela qual, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290, e 485, I, do CPC.

Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal é improcedente.

II -- As custas iniciais possuem a natureza jurídica de taxa, de acordo com o art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/03¹, cuja exigibilidade está vinculada ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte

¹ Art. 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.

ou postos a sua disposição (art. 145, II, da CF/88).

Veja-se, inclusive, que a taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Assim, ainda que não tenha sido realizada a citação da parte contrária, houve a movimentação do serviço público judicial, inclusive em grau recursal, sendo devido o recolhimento das custas iniciais, conforme entendimento consolidado por esta **C. 31ª Câmara de Direito Privado**:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES – JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA – INDEFERIMENTO DA INICIAL - AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 485, I e IV, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - PERTINÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS SÃO ESPÉCIES DE TRIBUTO, DEVIDAS PELA SIMPLES DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, COM O ACIONAMENTO DA JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais, acarreta a necessidade de seu respectivo pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa, tendo em conta a natureza tributária de taxa devida pela prestação do serviço público forense.”²

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – COMPRA E VENDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – Segurança impetrada pela exequente contra decisões que indeferiram: a) o reaproveitamento das custas recolhidas para atos expropriatórios e b) a desconsideração da personalidade jurídica de empresa irregular – Despacho determinando recolhimento de custas iniciais – Agravo Interno

² Apelação nº 1007774-58.2023.8.26.0196, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 22/02/2024.

desprovido – Prazo para recolhimento das custas iniciais decorrido – Falta de recolhimento das custas iniciais da ação – Indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição e imposição de recolhimento da taxa judiciária – Arts. 1º e 2º da Lei Estadual 11.608/2003 – Precedentes – Processo julgado extinto, sem resolução do mérito (art. 290 e 485, I, do CPC).”³

No mesmo sentido: **Apelação nº 1034876-68.2023.8.26.0224, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 07/02/2024 e Apelação nº 1107913-15.2023.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 07/02/2024.**

Portanto, de rigor a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

³ Mandado de Segurança nº 2205384-23.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. em 29/01/2024.